



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



**Parecer nº 013/2021 -Controladoria Interna**

**Referência: Processo de Inexigibilidade**

**Assunto: Prestação de Serviços de Consultoria, Assessoria Técnica Especializada, Acompanhamento de Projetos e outros.**

**Interessado (a): Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA / Setor de Licitações**

**PARECER**

**RELATÓRIO:**

Vem ao exame deste Controlador da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, os autos de Contratação de empresa prestadora de serviços de consultoria, assessoria técnica especializada pelo processo de inexigibilidade -Contratação direta para a Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA.

A presente contratação será para acompanhar projetos, processo, requerimentos, juntos às instituições Federais e Estrangeiras em Brasília - DF

Apontamos que a contratação estará sendo justificada no art. 25, inc. II, combinado com o art. 13, Inc. VI da lei de licitações, logo inexigibilidade de licitação.

Cabe ressaltar que há parecer jurídico comprovando a legalidade do processo portanto esta controladoria se pautará em realizar apenas a conformidade e cumprimento das exigências do Tribunal de Contas.

Este é o Relatório. Passo a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

**DO CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, a lei 2.454 de 23 de outubro de 2014 estabelece em seu art. 15, li ao Controle Interno, dentre outras competências, "comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo".

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

**DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PELO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE – CONTRATAÇÃO DIRETA.**





## PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



O inciso XXI, artigo 37 da nossa Carta Magna regra sobre a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Percebe-se que a Constituição concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados cm legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei 8666/93 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e da contratação por inexigibilidade (art. 25).

Em suma, a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a Lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

No que tange ao nosso tema, o artigo 25 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

"II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a Inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

O jurista Marçal Justen filho corrobora ao afirmar que a "inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 201 O, p. 367).

Outrossim, o STJ através do Ministro Herman Benjamin também estabelece tal determinação:





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



"Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, 1L da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art. 13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; e) natureza singular do serviço a ser prestado." (REsp nº 942.412/SP, 2º T., rei. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10. 2008, DJe de 9.03.2009).

Posto isto, um passo adiante, passamos a observar os serviços técnicos elencados no artigo 13 ora mencionado:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

Observe-se que o inciso III é taxativo caracterizando a assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, preenchendo o primeiro requisito.

Próxima análise é quanto à natureza singular do serviço, no qual o conceito é relativo. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para exercer determinada função e sim de características especiais.

Por último e não menos importante deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 1º do artigo 25 da Lei 8666/93 assim definiu:

"§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Primeiramente considero um exagero o termo "indiscutivelmente", pois é impossível tanta convicção. Veja que o parágrafo em questão elencou elementos hábeis para a Administração identificar a notoriedade: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração.

Geralmente a Administração terá alguns profissionais ou empresas aptas para tal realização, **profissionais estes de elevada qualificação**. A Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade admirativa à qualidade almejada.

**A especialização se traduz na existência de elementos objetivos, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação e outros.** A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade, evitando-se que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.

Pois bem, conforme logrou evidenciar-se, a caracterização dessa hipótese de inexigibilidade exige, além da notória especialização, a singularidade do objeto, ou seja, a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. E é exatamente isso que os Tribunais Superiores têm afirmado em suas jurisprudências.

Em conformidade com o previsto no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação diante de situações de inviabilidade de competição, autorizando à administração a realizar contratação direta, sem licitação.

De acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, interesse público e economicidade foram obedecidos.

que este processo está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade, estando apto a gerar despesas para municipalidade, encaminhado para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Novo progresso/PA 04 de março de 2021

Wesley da Costa Silva  
Controlador Interno  
Portaria 017/2021

